



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104123-26.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIANA DE LIMA BRITO ROMEIRO, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1104123-26.2023.8.26.0002
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 12ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro
Apelante: Claudiana de Lima Brito Romeiro
Apelado: Banco Votorantim S.A.
Juíza de Direito: Luciana Ferrari Nardi Arruda

Voto nº 1104123-26 – F

EMENTA: Direito do Consumidor. Apelação. Venda Casada. Improcedência dos pedidos. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de ilegalidade do seguro prestamista, seguro auto RCF e título de capitalização, alegando venda casada. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de venda casada nos contratos de seguro prestamista, seguro auto RCF e título de capitalização, e a regularidade da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

III. Razões de Decidir 3. Não há comprovação de que a autora foi compelida a contratar os seguros com a instituição financeira, sendo as contratações opcionais e sem indícios de venda casada, conforme REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972. 4. Documentos apresentados pela autora indicam o não financiamento de título de capitalização.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Majoração da verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária. Tese de julgamento: 1. A contratação de seguros de forma opcional não configura venda casada. 2. A ausência de imposição na contratação de produtos financeiros confirma a regularidade dos contratos.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, §2º e §11; art. 932, III; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972.

TJSP, Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100, Rel. Francisco Giaquinto, j. 19/07/2024.

TJSP, Apelação cível: 1148525-92.2023.8.26.0100, Rel. Rosana Santiso, j. 29.07.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 174/179), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isso, extinguindo a fase de conhecimento do processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/15), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sucumbente, a parte autora suportará as custas e despesas processuais e pagará aos advogados do réu honorários de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC/15), observada a gratuidade judiciária (art. 98, §3º, CPC).”*

Irresignada, a autora recorre (fls. 183/189) almejando o reconhecimento da abusividade do seguro prestamista, seguro auto RCF e título de capitalização em razão da venda casada, considerada uma prática ilegal.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 206/240).

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se a preliminar arguida nas contrarrazões recursais apresentadas pelo banco-réu dada a inexistência de ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC).

Como já se decidiu: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença”* (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Quanto ao seguro prestamista e seguro auto RCF, destaca-se que a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser*

compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Os seguros impugnados foram contratados em separado, de forma opcional e sem ressalvas, como se vê às fls. 157, 158 e 159/160, nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que a autora foi compelida ou coagida a contratar o seguro e/ou serviço assistencial e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação dos seguros como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avenças que implicam beneficiar o próprio consumidor.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do pacto firmado e da improcedência desta causa.

Ajustando-se ao caso dos autos, vale conferir os seguintes julgados:

*"Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem – Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros – **Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada – Recurso negado.**" (TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)*

*"APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Débito e parcelas que devem ser calculados de acordo com o custo efetivo total (CET). **Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ).** Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Recurso desprovido." (TJSP, Apelação cível: 1148525-92.2023.8.26.0100, rel. Rosana Santiso, j. 29.07.2024)*

Por derradeiro, não houve indicação de contratação de "Cap Parc Premiável", produto atrelado ao título de capitalização, como sustentado na apelação.

Aliás, como destacado com acerto na r. sentença: *"Na espécie, o "orçamento" que precedeu a contratação contemplou as opções "sim" e "não" relativamente aos seguros (fls. 47), a indicar a facultatividade da contratação. Demais disso, as relações jurídicas foram objetos de instrumentos autônomos, todos devidamente firmados pelo autor (fls. 45/46 e fls. 49). Essas circunstâncias, descaracterizam a venda casada, sob pena de manietar-se a autonomia privada do consumidor. Note-se que não houve indicação de contratação de "seguro AP premiável", produto atrelado à título de capitalização, como relatado em peça inicial. Não se caracteriza, portanto, a venda casada proscrita pelo art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor."*

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR